



Sorocaba, 17 de julho de 2014.

Esclarecimento nº 01-2014

Informamos aos interessados, em resposta à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa **ALIANÇA SAUDE OCUPACIONAL** ao Pregão Presencial nº 20/2014, o Engenheiro de Segurança do SAAE, senhor Heraldo Junior esclarece o que segue:

Questionamento 01: No item 13. PRAZO E VIGÊNCIA CONTRATUAL, no subitem 13.2.2 “Lista de equipamentos de equipamentos: Luxímetro dosímetro, medidor de vibração, medidor de stress térmico (IBUTG),etc..”

Para as avaliações de vibração a contratada pode terceirizar este serviço a uma empresa especializada? Caso positivo, não a necessidade da empresa vencedora apresentar na lista de equipamentos o medidor de vibração.

Resposta:

Não, apenas informar a empresa e equipamento.

Questionamento 02: no Anexo I- Termo de referência no item 9. EQUIPE DE PROFISSIONAIS/ DIMENSIONAMENTO, solicita Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Biólogo, técnico de segurança do trabalho.

Por que a Contratante está exigindo Biólogo, se o serviço é de Engenharia de Segurança do Trabalho?

Resposta

Ao SAAE e nosso SESMT cabe exigir o que melhor se aplica e é nosso entendimento a função de Biólogo para agregar mais informações e mais elementos para dar mais sustentabilidade em nosso entendimento.

Questionamento 03: no Anexo I Termo de referência, no item 11 DAS COMPETÊNCIAS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS, no subitem 11.5 “ Apresentar atestado de capacitação técnica de prestação de serviços para empresa de saneamento básico ou compatível de grau de risco não inferior a 3 com no mínimo 700 empregados”.

A Lei 8.666/93 **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
Jurisprudência Vinculada

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada ao § 1º e inciso pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada ao § 2º pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Jurisprudência Vinculada

§ 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Segundo ao § 1º do art. 30 a comprovação de aptidão fica limitada a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, ou seja, não podendo destinar a empresa do mesmo ramo, grau de risco e quantitativos de funcionários.

Resposta

Em Atendimento à lei 8666 e I,II,III e IV. Os itens II da Lei 8666 comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e inciso & 3º Será sempre admitida a comprovação através de certidões e atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O item 3 está aberto à empresas similares e condições similares não fecha questão, em conformidade ao Art. 30, portanto serão aceitos similares na comprovação de atestados

Atenciosamente

**Ema Rosane Lied Garcia maia
Pregoeira**